

Fls.

Processo: 0297097-76.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento - Regime Centralizado de Execuções

Autor: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rubens Soares Sa Viana Junior

Em 17/12/2021

Decisão

Cuida-se de procedimento de Regime Centralização de Execuções postulado pelo CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Assiste razão ao Requerente, eis que o Plano de Credores está adunado aos autos, conforme certificado a fls. 36, carecendo-se, por conseguinte, da regularidade da indexação, medida que ora defiro, eis que a totalidade de documentos está cadastrada apenas como "anexos".

No que concerne ao Conflito de Competência este juízo recebeu expediente digital para fins de prestar informações à sua relatoria no Eg. STJ, o que será realizado no prazo legal, considerando que o malote digital foi encaminhado ao subscritor no expediente anterior à conclusão deste procedimento.

A competência do Juízo centralizador prevista pela Lei 14.193 de 2021 foi bipartida, considerando o disposto no art. 14, §2º do referido diploma legal, para fins de implementação do regime centralizador de execuções de natureza Trabalhista e Comum. De fato, depreende-se que a consolidação de dois planos ou apenas um regime centralizador perante o juízo comum para ambas as matérias, a fim de se evitar decisões conflitantes, na dicção similar ao que ocorre nos feitos de Recuperação Judicial, carece de definição mais segura, mesmo que se consolide a cooperação e a remessa dos ativos, na proporção do plano aos Juízos Trabalhistas. O tema, como dito, será decidido pelo Eg. STJ no exame do Conflito já suscitado.

Por tais motivos, por ora, no aguardo da decisão do Eg. STJ acerca do Conflito, defiro a pretensão de fls. 613 e seguintes, para regularização da indexação do procedimento, bem como a retenção do saldo de 25% para fins de manutenção neste Juízo Cível e pagamento dos créditos comuns da Centralização e a remessa do saldo de 75 % da receita mensal anterior, no importe de R\$ 825.213,00, em favor da CAEX da Justiça do Trabalho, visando os saldos da parcela mensal pendentes de quitação perante a douta Justiça do Trabalho. Defiro, pois, ofício de transferência, caso o Club informe nos autos os dados pertinentes para sua implementação, ou mandado de pagamento em favor da parte autora para o respectivo depósito perante o órgão da Justiça do Trabalho.

Quanto à centralização das execuções comuns, oficiem-se aos juízos cíveis competentes, segundo indicação da parte requerente, para comunicação da concessão do Regime de

Centralização e para suspensão de todas as execuções em curso, em consequência, e aplicando mutatis mutandis a Lei 11.101, art. 6º. I, da prescrição das obrigações cíveis do presente devedor sujeitas ao regime centralizado. Deverão prosseguir os processos em liquidação.

DEFIRO, igualmente, a expedição de ofício aos respectivos juízos, em rol a ser esclarecido pela parte autora, a fim de que sejam suspensos os levantamentos, por credores individuais de dívida cível, de todos os valores arrecadados ou bloqueados a título de penhora e/ou depósitos recursais, os quais deverão ficar à disposição deste Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Futebol para fins de promover os pagamentos previstos pelo Plano de Credores.

Consigne-se que, nos termos da decisão do Eg. 1º Vice está deferida a proibição, na forma dos artigos 12 e 23 da Lei 14.193\21 de qualquer constrição ao patrimônio e receitas do Requerente, por penhora ou ordem de bloqueio de valores, facultando-se ao requerente que diligencie a juntada das decisões lançadas nestes autos aos respectivos juízo das execuções, pugnando-se a transferência de ativos para o regime de Centralização deste Juízo.

Determino ao Requerente que promova a publicação prevista no art. 16, Parágrafo único da Lei 14.193\21.

Considerando a natureza integralmente virtual da presente execução centralizada, INDEFIRO a requisição de todos os processos em Execução para este Núcleo, devendo haver pelo requerente ou interessado a juntada de Habilitação ou Certidão de Crédito a ser emitida pelo juízo originário da execução e que será disponibilizada pela Diretoria Geral de Informática deste E. Tribunal, consolidando-se a suspensão das execuções nos juízos originários, como previsão expressa da legislação.

Determino a comunicação desta decisão aos juízos cíveis de execução individual nominados pela parte autora, por email para os juízos que integrem esta Justiça Estadual, e a expedição de ofício para eventuais Juízos cíveis de outros membros da Federação.

Quanto aos débitos trabalhistas, aguarde-se a decisão do STJ no Conflito supramencionado.

Registro, por fim, em razão da natureza virtual do feito e sua tramitação perante o 2º NUCLEO DA JUSTIÇA 4.0, que, para fins de atendimento aos patronos este juízo reservou horários no Gabinete Virtual vinculado ao NUCLEO, bem como disponibiliza atendimentos via e-mail funcional, a saber: rsjunior@tjrj.jus.br

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

Rubens Soares Sa Viana Junior - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rubens Soares Sa Viana Junior

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Núcleo 4.0.2 (Futebol)
- Rio de Janeiro - RJ



Código de Autenticação: **49YV.CKIL.PTYT.8183**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

